



Entretanto, quanto à prova documental, o Código assim não dispõe, convido esclarecer que o documento vale por si, se idôneo e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 e 373), cabendo à parte contrária contestá-lo, se for o caso.
Vale invocar, no ponto, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no Ac. nº 12.083:

2. O art. 262, IV, do CE, efetivamente, não subordina o recurso de diplomação à pré-constituição da prova dos vícios irrogados à votação, mediante a investigação prevista no art. 237, para apurar "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade".

3. Além dos argumentos expendidos com brilho pelo renomado patrono do agravante, um outro me parece decisivo: o que se extrai do art. 270, CE:

"Art. 270 - Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

4. Nesse dispositivo - que, como busquei demonstrar no voto no Recurso nº 9.241, de 10.9.91, tem precisamente por objeto específico o recurso de diplomação do art. 262, IV - prevê-se dilação probatória, na instância ad quem, em torno de exatamente do "uso de meios de que trata o art. 237"; donde, não ser, o procedimento investigatório previsto no último, a via única de apuração dos vícios da votação aludidos.

Desnecessário demonstrar que, se admite seja o abuso de autoridade provado no procedimento do recurso de diplomação, a fortiori, admite a lei que dele o recorrente faça prova documental, quando da interposição do apelo".

Pelo exposto, na linha da jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para que o TRE/MG prossiga no julgamento como entender de direito (art. 36, § 7º, do RITSE).

P. I.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

PETIÇÃO Nº 2421 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ.

Ministro José Delgado

Protocolo: 20858/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da decisão de fls. 172-174, arquivem-se os autos.

Comunicações necessárias.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3577 GOIÂNIA-GO

IMPETRANTES: COLIGAÇÃO DO TEMPO NOVO (PP/PSDB) e Outros.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO (PTB/PL/PPS).

LITISCONSORTE: CILENE MARIA DE MORAIS GUIMARÃES.

Ministro José Delgado

Protocolo: 230/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Às fls. 100-101, os impetrantes reiteram o pedido de liminar.

Mantenho o indeferimento da medida de urgência pelas razões já expandidas às fls. 88-89-v.

Aguarde-se a manifestação dos litisconsortes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 1/2007/SPROC2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.078/RO GUAJARÁ-MIRIM/RO

EMBARGANTE: JOSÉ MÁRIO DE MELO

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA

EMBARGADO: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ADVOGADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro José Delgado

Protocolo: 9233/2006

Fica intimado o embargado, Cláudio Roberto Scolari Pilon, por seu advogado, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se Cláudio Roberto Scolari Pilon e o Ministério Público Eleitoral para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios (fls. 453-460) opostos por José Mário de Melo. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3568 GOIÂNIA-GO

IMPETRANTE: NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO.

ADVOGADOS: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 27840/2006

Fica intimado o impetrante, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a notificação ao Presidente do TRE/GO para prestar informações.

Intime-se o impetrante para que forneça os endereços do Diretório Regional do Partido Liberal e de Celina Maria de Moraes Guimarães, indicados na exordial como litisconsortes necessários.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.086 50ª ZONA ELEITORAL - PENTECOS-TE/CE

EMBARGANTE: JOAQUIM ERIVELTON GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTRO

EMBARGADO: JOSÉ AILTON AZEVEDO DE ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

EMBARGADO: JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA

ADVOGADO: JOÃO GOMES FILHO

EMBARGADO: JOAQUIM TEIXEIRA ARAÚJO

ADVOGADO: JOÃO GOMES FILHO

EMBARGADO: FRANCISCO ERIVALDO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADA: ANAMAYSA NOGUEIRA

EMBARGADO: DAVID SALES SIQUEIRA

ADVOGADA: ANAMAYSA NOGUEIRA

Ministro José Delgado

Protocolo: 9497/2006

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos de declaração (fls. 587-595) opostos por Joaquim Erivelton Gomes de Araújo.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator”

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 2/2006. SEPROC 3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 6907 - GUARULHOS - 176ª Zona Eleitoral (GUARULHOS)

RECORRENTE: WAGNE DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO e outros

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO PINTO e outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 948/2006

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6907.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 5/2007

RESOLUÇÕES

22.494 - INSTRUÇÃO Nº 102 - CLASSE 12ª - DISTRI-TO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Ementa:

ARRECADADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. DOAÇÃO DE DINHEIRO POR MEIO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO.

Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

22.495 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.708 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/SC. PROPOSTA DE REESTRUTURA ADMINISTRATIVA. RES-TSE Nº 22.138/2005. ALINHAMENTO E SIMETRIA COM O MODELO DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TSE. HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se proposta que observa o devido alinhamento e simetria de competências com a estrutura administrativa do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a reestruturação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

22.498 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.773 - CLASSE 19ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ementa:

MOVIMENTAÇÃO. PROMOÇÃO E/OU REMOÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO. PERÍODO ELEITORAL. PECULIARIDADES. TRE/MG. POSSIBILIDADE.

- Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizar a movimentação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 6/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 955 - CLASSE 27ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator

Ministro Cezar Peluso.

Agravante

Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogado

Dr. Luiz Eduardo Brandão.

Agravado

Aderaldo Cunha Barcelos.

Advogado

Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Ementa:

Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não conhecimento.

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.229 - CLASSE 27ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator

Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante

Jorge Alexandre Mardini.

Advogado

Dr. Gustavo Boher Paim e outros.

Agravado

Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FATO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE PROVER O RECURSO.

1. Constitui erro grosseiro a interposição do recurso ordinário quando cabível na espécie o apelo especial. Em outras palavras, não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando - por exemplo - o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos. Todavia, à luz do princípio da fungibilidade, a conversão se faz mister quando ultrapassados todos os óbices atinentes à natureza do recurso especial, acarretando, por consequência, o seu conhecimento e provimento.